

Anexo do nº 11/99-62
3 de setembro de 1999

Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar nº 241

Fl. n.º	18
Proc.	10781/89
Sicar	

Altera a redação dos artigos 33 e 34 da Lei nº 2306/89, que institui o Estatuto do Magistério Público Municipal e dá outras providências.
Proc. 10781/89

MÁRCIO FRANÇA, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Passa a ter a seguinte redação o art. 33 da Lei nº 2306, de 28 de dezembro de 1989, mantido o § 2º:

"Art. 33 – A jornada de trabalho dos integrantes do Quadro do Magistério terá duração semanal:

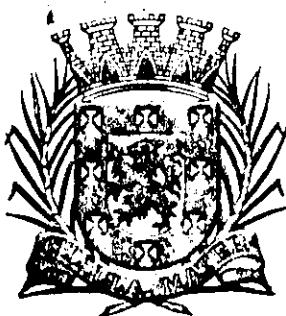
"I – jornada de trabalho docente: PI – corresponderá a 25 (vinte e cinco) horas-aula, 2 (duas) horas de trabalho pedagógico em atividades coletivas e 5 (cinco) horas-atividade;

II – jornada parcial de trabalho docente: PII – corresponderá a 16 (dezesseis) horas-aula, 2 (duas) horas de trabalho pedagógico em atividades coletivas e 4 (quatro) horas-atividade;

III – jornada integral de trabalho docente: III – corresponderá a 34 (trinta e quatro) horas-aula, 2 (duas) horas de trabalho pedagógico em atividades coletivas e 8 (oito) horas-atividade.

§ 1º - A jornada de trabalho dos ocupantes de cargos nas classes de suporte pedagógico será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º - Entende-se como hora-aula, o tempo destinado ao trabalho docente com duração de 45 (quarenta e cinco) minutos."



Prefeitura Municipal de São Vicente

Estância Balneária

Lei Complementar n.º 241

Fl. n.º	19
Proc.	118159
Ricar	

fl.2

Art. 2º - Passa a ter a seguinte redação o "caput" do art. 34 da Lei n.º 2306, de 28 de dezembro de 1989, acrescentando-se o seguinte § 4º:

"Art. 34 – A jornada semanal de trabalho do pessoal docente será constituída também de hora-aula de trabalho pedagógico em atividades coletivas e de hora-atividade.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - A hora-aula de trabalho pedagógico em atividades coletivas é um tempo remunerado de que disporá o docente, na Unidade de Ensino e em horário fixado pela Direção da Escola, para reflexão sobre a prática pedagógica."

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei Complementar onerarão as verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria. Cellula Mater da Nacionalidade, em 07 de julho de 1999.

MÁRCIO FRANÇA
Prefeito Municipal